

TÍTULO II

DAAUTORIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ECF

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 82. Este Título estabelece procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF, às empresas credenciadas a intervir em equipamento ECF e às empresas administradoras de cartão de crédito, de débito ou similares.

Art. 83. Para fins deste Título, considera-se:

I - contribuinte usuário: o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP que possua ECF autorizado para uso fiscal;

II - estabelecimento credenciado: o estabelecimento inscrito no CAGEP que esteja autorizado a proceder intervenção técnica em ECF;

III - intervenção técnica: qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, em ECF, que implique em remoção de lacre instalado;

IV - número do documento: o valor do Contador de Ordem de Operação impresso pelo ECF.

V - Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) o programa desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE USUÁRIO DE ECF

Seção I

Da Autorização e do Formulário de Pedido de Uso,

Alteração ou de Cessação de ECF

Subseção I

Da Autorização de Uso de ECF

Art. 84. A autorização para uso de ECF, destinado a controle das operações e prestações realizadas por contribuinte usuário somente poderá recair sobre equipamento devidamente homologado.

§ 1º O Secretário da Fazenda poderá baixar norma complementar dispoondo sobre restrições ou impedimentos relacionados com a utilização de equipamento ECF.

§ 2º Fica vedada a autorização de uso para o ECF ao qual foi aplicada a regra prevista no § 6º do art. 9º deste Decreto.

Subseção II

Do Formulário destinado ao Pedido de Uso,

Alteração ou Cessação de Uso de ECF

Art. 85. O formulário destinado ao Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF, conforme modelo constante do **Anexo IV** deste decreto, deverá conter:

I - a identificação do estabelecimento requerente;

II - a indicação do motivo do pedido;

III - número e data do Termo Descritivo Funcional ou documento equivalente;

IV - identificação e endereço do estabelecimento credenciado;

V - identificação do equipamento, com os seguintes elementos:

a) marca do ECF;

b) tipo do ECF;

c) modelo do ECF;

d) versão do **Software** Básico;

e) número de fabricação do ECF;

f) número de ordem seqüencial no estabelecimento;

VI - identificação do PAF-ECF, no caso de ECF-IF ou ECF-PDV, informando:

a) o nome ou a razão social do fornecedor responsável;

b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fornecedor responsável;

VII - data, identificação e assinatura do responsável.

§1º No campo “Observações” do formulário ou no verso deste devem ser informadas:

I - a quantidade acumulada no Contador de Reinício de Operações, na data do pedido;

II - a decodificação do Totalizador Geral indicado nos Cupons Fiscais, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF.

§2º As vias do formulário de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

I - 1.ª via: será retida pelo Fisco;

II - 2.ª via: será devolvida ao requerente, quando do deferimento do pedido;

III - 3.ª via: será devolvida ao requerente, como comprovante do pedido.

Subseção III

Do pedido de uso

Art. 86. No pedido de uso de ECF, o usuário apresentará à repartição fazendária de sua circunscrição, o formulário “Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF”, acompanhado dos seguintes documentos:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF, emitido na forma prevista no art. 129 deste Decreto, contendo, em seu campo 7, a expressão: “Intervenção Técnica para autorização de uso”;

II - cópia do pedido de cessação de uso do ECF, quando tratar-se de equipamento usado;

III - cópia do documento fiscal referente à entrada do ECF no estabelecimento;

IV - cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência da Secretaria da Fazenda;

V - cópia da autorização de impressão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem;

VI - declaração conjunta do contribuinte e do desenvolvedor do PAF-ECF cadastrado na Secretaria da Fazenda, conforme modelo constante do **Anexo V**, caso o ECF o utilize, garantindo a conformidade deste à legislação tributária vigente, assumindo responsabilidade, inclusive solidária, pelo uso indevido, devendo identificar o nome, CNPJ ou CPF e endereço do autor do programa;

VII - comprovante de pagamento da taxa de serviço da Secretaria da Fazenda;

VIII - livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

IX - relatório discriminativo das mercadorias e serviços, indicando os respectivos códigos e situações tributárias;

X - 2º via da Declaração Conjunta/ECF.

§1º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 10 (dez) dias para apreciação do pedido.

§2º Concedida a autorização de uso, pelo Diretor da Unidade de Fiscalização, a Coordenação de Automação Comercial providenciará a afixação de etiqueta adesiva no ECF.

§3º Serão anotados no livro RUDFTO, os seguintes elementos referentes ao ECF:

I - número do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

II - marca, modelo e número de fabricação;

III - número, data e eminente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou arrendamento;

IV - data da autorização;

V - valor do Grande Total-GT correspondente à data da autorização;

VI - número do Contador de Reinício de Operação;

VII - versão do “software” básico instalado no ECF.

§4º A autorização para utilização de ECF é pessoal e intransferível, perdendo sua validade em caso de suspensão ou encerramento, por qualquer motivo, das atividades do estabelecimento.

§5º Não poderá ser autorizado o equipamento:

I - cujo uso esteja suspenso pelo Fisco ou cujo ato de homologação seja revogado, por revelar, durante o uso, defeitos tais que prejudiquem o controle fiscal, ou que tenha sido fabricado em desacordo com o modelo aprovado;

II - cujo PAF-ECF não atenda aos requisitos estabelecidos neste Decreto.